SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3162599 - SC (2026/0019022-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	OBEDIS MATEUS FERREIRA JUNIOR
ADVOGADOS	:	CLAUDIO DALLEDONE JUNIOR - PR027347
		EDUARDO RIBEIRO CALDAS - PR032153
		CAIO FORTES DE MATHEUS - PR036002
		JACKSON WILLIAM BAHLS RODRIGUES - PR068947
		RENAN PACHECO CANTO - PR085588
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO COM ERRO SOBRE A PESSOA. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO COM BASE NA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA. TENTATIVA DE SUPRIR DEFICIÊNCIA RECURSAL EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. EXAME INVIÁVEL.

1. Deve ser mantida a decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial quando a parte agravante não impugnou, de forma específica, suficiente e pormenorizada, o fundamento utilizado pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial.

2. Hipótese em que o recurso especial foi inadmitido pela incidência da Súmula 83/STJ, ao fundamento de que o acórdão recorrido estaria em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior acerca da ausência de nulidade pela mera menção ao silêncio do acusado, sem exploração do tema, e da necessidade de demonstração de prejuízo concreto.

3. As razões do agravo em recurso especial limitaram-se a sustentar o desacerto da aplicação da Súmula 83/STJ e a reiterar a tese meritória de nulidade do julgamento pelo Tribunal do Júri, sem demonstrar, de modo concreto e pormenorizado, a inaplicabilidade do óbice sumular utilizado na origem.

4. A tentativa de aprofundar, no agravo regimental, a distinção fática em relação aos precedentes invocados na decisão de inadmissibilidade não supre a deficiência de fundamentação do agravo em recurso especial, em razão da preclusão consumativa.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA58904512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2026 12:04:14
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 02c2cf88-7630-4e8c-9e18-9cac1d834966

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA58904512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2026 12:04:14
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 02c2cf88-7630-4e8c-9e18-9cac1d834966

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3162599 - SC (2026/0019022-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	OBEDIS MATEUS FERREIRA JUNIOR
ADVOGADOS	:	CLAUDIO DALLEDONE JUNIOR - PR027347
		EDUARDO RIBEIRO CALDAS - PR032153
		CAIO FORTES DE MATHEUS - PR036002
		JACKSON WILLIAM BAHLS RODRIGUES - PR068947
		RENAN PACHECO CANTO - PR085588
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO COM ERRO SOBRE A PESSOA. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO COM BASE NA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA. TENTATIVA DE SUPRIR DEFICIÊNCIA RECURSAL EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. EXAME INVIÁVEL.

1. Deve ser mantida a decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial quando a parte agravante não impugnou, de forma específica, suficiente e pormenorizada, o fundamento utilizado pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial.

2. Hipótese em que o recurso especial foi inadmitido pela incidência da Súmula 83/STJ, ao fundamento de que o acórdão recorrido estaria em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior acerca da ausência de nulidade pela mera menção ao silêncio do acusado, sem exploração do tema, e da necessidade de demonstração de prejuízo concreto.

3. As razões do agravo em recurso especial limitaram-se a sustentar o desacerto da aplicação da Súmula 83/STJ e a reiterar a tese meritória de nulidade do julgamento pelo Tribunal do Júri, sem demonstrar, de modo concreto e pormenorizado, a inaplicabilidade do óbice sumular utilizado na origem.

4. A tentativa de aprofundar, no agravo regimental, a distinção fática em relação aos precedentes invocados na decisão de inadmissibilidade não supre a deficiência de fundamentação do agravo em recurso especial, em razão da preclusão consumativa.

5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58904514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2026 12:04:14
Código de Controle do Documento: edbcdbe1-afa8-47e6-9de9-fbac87614974

Trata-se de agravo regimental (Petição n. 599.585/2026) interposto por OBEDIS MATEUS FERREIRA JUNIOR contra a decisão da lavra deste Relator que não conheceu do agravo em recurso especial, ao fundamento de que a parte agravante não impugnou, de forma específica, o fundamento da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, proferida com base na Súmula 83/STJ, limitando-se a reiterar o mérito do apelo nobre, sem demonstrar, de modo concreto e pormenorizado, a inadequação do óbice aplicado (fls. 3.967/3.968), nos termos da seguinte ementa:

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INADMISSÃO COM BASE NA SÚMULA 83/STJ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE ATAQUE ESPECÍFICO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.
> Agravo não conhecido.

Requer a parte agravante o afastamento do óbice aplicado, ao argumento de que a defesa teria impugnado a incidência da Súmula 83/STJ, pois demonstrou que o caso não trata de mera menção ao silêncio do acusado, mas de exploração pejorativa e sistemática do silêncio parcial pela acusação, com prejuízo concreto evidenciado por bilhete de jurado contendo a expressão *quem cala, consente* (fls. 3.974/3.979).

Sustenta, ainda, que a hipótese se distingue dos precedentes invocados na decisão agravada, porque neles teria havido apenas referência periférica ao silêncio, ao passo que, no caso, a acusação teria impugnado o direito de o réu responder apenas às perguntas defensivas e utilizado essa circunstância como argumento de culpa perante o Conselho de Sentença (fls. 3.976/3.978).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada, que não conheceu do agravo em recurso especial interposto contra a inadmissão do recurso especial manejado nos autos da Apelação Criminal n. 5001289-02.2022.8.24.0119/SC, em que o agravante foi condenado pela prática do crime de homicídio qualificado com erro sobre a pessoa à pena de 17 anos e 6 meses de reclusão, não comporta reparos.

O *decisum* impugnado deve ser mantido pelo que nele se contém, pois o agravante não logrou desconstituir seu fundamento, motivo pelo qual o trago ao Colegiado para confirmação.

Com efeito, a decisão que inadmite o recurso especial na origem não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, razão pela qual deve

Documento eletrônico VDA58904514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2026 12:04:14
Código de Controle do Documento: edbcdbe1-afa8-47e6-9de9-fbac87614974

ser impugnada integralmente, isto é, em todos os seus fundamentos, de forma específica, suficiente e pormenorizada. Não bastam alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.985.942/MA, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 25/9/2025.

Como antes afirmado, o recurso especial não foi admitido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina em razão da incidência da Súmula 83/STJ, ao fundamento de que o acórdão recorrido estaria em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a mera menção ao silêncio do acusado, sem exploração do tema, não acarreta nulidade, sendo necessária a demonstração de prejuízo concreto, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal (fls. 3.911/3.912).

Contudo, nas razões do agravo em recurso especial, a parte agravante limitou-se a sustentar o desacerto da aplicação da Súmula 83/STJ e a reiterar a tese meritória de nulidade do julgamento pelo Tribunal do Júri, em razão de alegada violação do art. 478, II, do Código de Processo Penal (fls. 3.919/3.925), sem demonstrar, de modo concreto e pormenorizado, a inaplicabilidade do óbice sumular utilizado pela Corte de origem.

No caso, embora o agravo regimental sustente que houve impugnação ao fundamento da inadmissibilidade, a argumentação apresentada não evidencia desacerto na decisão agravada. A parte recorrente apenas renova a afirmação de que o caso se distinguiria dos precedentes mencionados na origem, com base na alegação de exploração pejorativa do silêncio parcial e de prejuízo concreto (fls. 3.976/3.978), mas não demonstra que, no agravo em recurso especial, tenha efetivamente infirmado, de forma específica e suficiente, o fundamento decisório relativo à incidência da Súmula 83/STJ.

Além disso, a parte agravante deixou de demonstrar, mediante indicação de julgados contemporâneos ou mais recentes, que foi superado o entendimento desta Corte Superior no qual se alicerçou a decisão de inadmissibilidade, ou que os precedentes mencionados no citado provimento judicial tratam de questões não análogas à examinada nestes autos.

De outra parte, ao aprofundar, no presente agravo regimental, a tentativa de distinção fática em relação aos precedentes invocados e reforçar a tese de nulidade do júri, pretende a parte agravante corrigir a fundamentação deficiente do agravo em recurso especial, providência inviável em razão da preclusão consumativa.

Documento eletrônico VDA58904514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2026 12:04:14
Código de Controle do Documento: edbcdbe1-afa8-47e6-9de9-fbac87614974

Por fim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está fixada no sentido de que o óbice contido na Súmula 83/STJ também se aplica ao recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição da República. Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 2.209.260/SE, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 19/12/2022.

Portanto, inarredável a incidência da Súmula 182/STJ, segundo a qual é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Mantida a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, mostra-se inviável o exame das matérias veiculadas no recurso especial não admitido.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58904514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2026 12:04:14
Código de Controle do Documento: edbcdbe1-afa8-47e6-9de9-fbac87614974

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0019022-7

AgRg no AREsp 3.162.599 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50012890220228240119

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	OBEDIS MATEUS FERREIRA JUNIOR
ADVOGADOS	:	CLAUDIO DALLEDONE JUNIOR - PR027347
		EDUARDO RIBEIRO CALDAS - PR032153
		CAIO FORTES DE MATHEUS - PR036002
		JACKSON WILLIAM BAHLS RODRIGUES - PR068947
		RENAN PACHECO CANTO - PR085588
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU	:	JESSICA ALVES DOS SANTOS MARTINS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	OBEDIS MATEUS FERREIRA JUNIOR
ADVOGADOS	:	CLAUDIO DALLEDONE JUNIOR - PR027347
		EDUARDO RIBEIRO CALDAS - PR032153
		CAIO FORTES DE MATHEUS - PR036002
		JACKSON WILLIAM BAHLS RODRIGUES - PR068947
		RENAN PACHECO CANTO - PR085588
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Documento eletrônico VDA58837973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 04/08/2026 23:30:58
Código de Controle do Documento: A2E7EBB8-50D2-473A-B0A3-C43244CA2742